

Verificada tal situação naqueles Ministérios, a dúvida levantada pelo Ministério da Fazenda, pode, então, ser solucionada mediante ratificação dos laudos de exames e inspeções efetuadas no

período compreendido entre a data da publicação do decreto n. 5.652 e dos de ns. 8.286 e 8.287 que extinguíram as S.S. referidas, medida que foi consubstanciada pelo decreto n. 8.382, de 13-12-41.

## CARGOS E FUNÇÕES

### Criações e extinções

#### RETIFICAÇÃO DAS TABELAS ANEXAS AO DECRETO-LEI N. 3.422, DE 12 DE JULHO DE 1941

*(Decreto-lei n. 3.852, de 20-11-41, publicado no  
Diário Oficial de 22-11-41, págs. 22.010)*

O decreto-lei n. 3.422, de 12-7-41, e reorganizando os quadros do Ministério da Educação e Saúde, classificou, respectivamente, o cargo, em comissão, padrão K, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, do seu Quadro I, e o de modelador, padrão G, do seu Q.S., nas carreiras de Dentista do Q.P. e de Artífice, do Q.S.

No gozo da faculdade que lhes concedera o art. 12, daquele decreto-lei, reclamaram contra a classificação dos referidos cargos os seus atuais ocupantes.

Verificado, então, que o cargo de artífice não se coadunava com a importância das funções inerentes ao cargo de modelador, e, também, que o ocupante do cargo de diretor aludido, embora diplomado em Odontologia, tinha, particularmente, atribuições referentes ao ensino, julgou-se justo retificar aquela classificação.

Para consubstanciar tal medida, foi baixado o decreto-lei n. 3.852, de 20-11-41, o que incluindo, respectivamente, no Q.S. do Ministério da Educação e Saúde, um cargo de diretor, padrão K, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, e um de modelador, padrão G, do Museu Nacional, suprimiu paralelamente, no seu Q.P., um cargo da classe K da carreira de Dentista, correspondente ao de diretor, do antigo Quadro I, e um da classe G da carreira de Artífice, correspondente ao de modelador (Museu Nacional), do antigo Q.S.

#### REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE MARINHEIRO, PATRÃO E TRABALHA- DOR DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

*(Decreto-lei n. 3.870, de 29-11-41, publicado  
no Diário Oficial de 3-12-41, págs. 22.535)*

Por ocasião dos trabalhos da fusão de quadros do pessoal civil dos Ministérios da Guerra e Marinha, efetuada pelos decretos-leis ns. 2.522, de agosto de 1940 e 2.642, de setembro do mesmo ano, respectivamente, atendendo-se a propostas daqueles ministérios, foram incluídos nas carreiras de Patrão os cargos de marinheiro, cujos ocupantes possuíam carta de arrais.

Atendendo-se a que tal providência consultava a interesses daqueles funcionários e, sobretudo, da administração, julgou-se acertada, justa e oportuna a extensibilidade da mesma aos funcionários que, nos Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Quadro Suplementar dos Ministérios da Fazenda e da Justiça e Negócios Interiores, se encontram em igualdade de condições e, portanto, habilitados para o exercício das atribuições inerentes à carreira de Patrão.

Foi o que consubstanciou o decreto-lei n. 3.870, de 29-11-41, que deu nova organização às carreiras de Marinheiro, Patrão e Trabalhador dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CHEFE DA IMPRENSA MILITAR, DIRETOR DO ARQUIVO DO EXÉRCITO, CHEFE DO GABINETE FOTOCARTOGRÁFICO E CHEFE DAS OFICINAS GRÁFICAS DA IMPRENSA MILITAR NO MINISTÉRIO DA GUERRA

(Decreto-lei n. 3.873, de 2-12-41, publicado no Diário Oficial de 4-12-41)

As tabelas anexas à lei n. 284, de 28-10-36, que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo público civil federal, consignaram, no então Quadro I do Ministério da Guerra, os cargos, em comissão, de chefe da Imprensa, do Gabinete Técnico (Fotocartográfico) e das Oficinas da Imprensa, os dois primeiros do padrão L e o último do padrão K.

Não se justificando, porem dentro da orientação uniforme seguida na organização dos vários quadros ministeriais, a existência de cargos daquela natureza, pelo decreto-lei n. 2.522, de 23-8-40, que reorganizou os quadros do pessoal civil do Ministério da Guerra, passaram os mesmos a integrar a carreira de Oficial Administrativo do seu Quadro Permanente.

Impunha-se, por conseguinte, a criação das funções de chefia correspondentes àqueles cargos, o que foi feito pelo decreto-lei n. 3.873, de 2-12-41, que criou as funções gratificadas respectivas e ainda a de diretor do Arquivo do Exército, todas previstas no Regulamento para a Secretaria Geral daquele Ministério, aprovado pelo decreto n. 7.182, de 14-5-41.

CRIAÇÃO DA CARREIRA DE NATURALISTA AUXILIAR E ELEVAÇÃO DE M PARA N DO PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO DE DIRETOR, EM COMISSÃO, DO MUSEU NACIONAL, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

(Decreto-lei n. 3.898, de 5-12-41, publicado no Diário Oficial de 8-12-41, págs. 22 830)

Em face do Regimento do Museu Nacional, aprovado pelo decreto n. 6.746, de 23-1-41, ficaram os ocupantes de cargos da carreira de Naturalista incumbidos de funções auxiliares, referentes sobretudo à preparação de material para

coleções e exportações, conservação de coleções e assistência em geral, o que não se justificava.

Assim, e de acordo com o critério que tem sido adotado em relação a outras carreiras do serviço público, a criação de uma carreira auxiliar àquela, além de assegurar melhor aproveitamento da capacidade dos funcionários e, conseqüentemente, melhor produção, garantia as vantagens do regime de especialização, com a atribuição à carreira principal de encargos de maior responsabilidade técnica e cultural, e, à de auxiliar, de funções técnicas de menor exigência.

Para consubstanciar essa medida, foi expedido o decreto-lei n. 3.898, de 5-12-41, que alterou, também, de M para N o padrão de vencimento do cargo de diretor, em comissão daquele Museu, afim de estabelecer a necessária diferença de vencimentos entre aquele cargo de direção e o da classe final da carreira de Naturalista, cujo nível de vencimento se eleva de J a M.

ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE CONTÍNUO, ESCRITURÁRIO, POSTALISTA-AUXILIAR E SERVENTE DE ALGUNS MINISTÉRIOS

(Decreto-lei n. 3.907, de 8-12-41, publicado no Diário Oficial de 12-12-41, págs. 23.097)

O decreto-lei n. 3.707, de 14-10-41, dispondo sobre nomeação de funcionários beneficiados pelos decretos-leis ns. 145, de 1937, e 2.166, de 1940, separou, afim de facilitar aquela nomeação, os cargos de que são os mesmos ocupantes em carreiras distintas daquelas em que estão incluídos os cargos de funcionários não amparados pelo citado decreto-lei n. 145.

Acontece, porem, que, ao serem elaboradas as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, aludido, foram grupados os cargos de funcionários amparados pelo decreto-lei n. 145, em carreiras distintas das integradas por cargos ocupados pelos demais funcionários, sem considerar as vagas existentes nas primitivas carreiras, que deveriam ser providas esse mês e às quais concorreriam, indistintamente, os funcionários beneficiados ou não pelo decreto-lei n. 145 em apreço.

Assim, para assegurar aos funcionários amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, a possibilidade de acesso que lhes estava anteriormente garantida, foi expedido o decreto-lei n. 3.907,

de 8-12-41, reestruturando as carreiras de Contínuo, Escrivão, Postalista-Auxiliar e Servente de alguns ministérios.

#### ELEVAÇÃO DO PADRÃO DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE CENSOR DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

(Decreto-lei n. 3.909, de 8-12-41, publicado no Diário Oficial de 10-12-41)

O Regulamento da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo decreto n. 24.531, de 2-7-34, ao dispor sobre os serviços de Censura Teatral e de Diversões Públicas estabeleceu que a renda proveniente dos pagamentos realizados pelas partes, relativas aos serviços de censura e aprovação de programas, pela Secção de Censura Teatral e de Diversões Públicas, seria recolhida, em dinheiro, diariamente, à Tesouraria da

Polícia, e considerada parte integrante dos vencimentos dos censores e distribuída, mensalmente, entre estes e o chefe da Censura, em partes iguais.

A lei n. 284, de 28-10-36, mantendo essa vantagem, limitou-a, contudo, à importância relativa ao vencimento mensal de cada cargo.

Entretanto, o Estatuto dos Funcionários, dispondo sobre os direitos e vantagens dos funcionários, não incluiu entre estas, as quotas de censura, hoje a cargo do D.I.P.

Urgia, portanto, que fosse regularizada a situação desses funcionários, o que foi feito pelo decreto-lei n. 3.909, de 8-12-41, com a incorporação, aos respectivos vencimentos, das quotas de censura que percebiam, a exemplo do que ocorreu com os funcionários do Ministério da Fazenda, beneficiados por idêntico regime e, ainda, com os serventuários da Justiça, que percebiam custas.

Ficou, assim, definitivamente abolido o sistema de remuneração, composto de vencimento e quotas ou custas.

---

TRABALHE COM ENTUSIASMO : O BOM HUMOR  
AJUDA A PRODUÇÃO

---